

PARECER Nº: 548 /2014-PROGEM.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Viação e Obras.

ASSUNTO: Análise quanto ao Primeiro Aditivo com pedido de Prazo cumulado com Quantitativo de valor para o Contrato nº 058/2013/SEVOP/PMM - Concorrência nº 006/2013-CEL/SEVOP/PMM – Contratação de empresa para execução dos Serviços de Engenharia para pavimentação asfáltica de 44.233,88 m² com concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) nas ruas Goiânia, Manoel Pedro de Oliveira, Alfredo Monção e nas Avenidas Itacaiúnas e Antônio Zucavel, núcleo Cidade Nova e Folha 23 – Nova Marabá, deste Município.

PARECER

Trata-se de análise acerca do aditivo do contrato acima especificado, nos termos da legislação vigente.

Consta dos autos justificativa técnica solicitando aditamento de prazo e quantitativo, nos termos narrados à fl. 924.

O pedido de quantitativo é no importe de 25% (vinte e cinco), conforme se depreende à fl. 923 dos autos.

Era o que se havia para relatar. Passo ao parecer.

O caso apresentado trata-se de um serviço de engenharia, onde o seu objeto trata de serviços que não podem sofrer paralisação, sob pena de prejuízo para Administração Pública.

Nesta fenda, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 57, caput, inciso II, § 1º, VI, § 2º, todos da Lei 8.666/93, no seguinte sentido:

"Art. 57. Omiss

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)"

(Grifo Nosso).



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Quanto ao acréscimo de quantitativo, contamos ainda com a regência da norma do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º – O contrato fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos.

(...)".

(Grifo Nosso).

O caso apresentado a esta Procuradoria, enquadra-se à norma.

Todavia, enfatizamos por oportuno que os pareceres técnicos jurídicos são inerentemente opinativos. Não há configuração de **ORDEM DE PAGAMENTO**, existe apenas demonstração fática de pedido adequado à norma jurídica vigente, demonstrando-se tão somente a análise da base jurídica para o procedimento.

Ressaltamos ainda que a minuta de aditamento contratual juntada aos autos não apresenta cláusula atinente à prorrogação de prazo para conclusão da obra, motivo este que sugerimos seja incluído no texto a previsão para prorrogar a vigência contratual até 31/12/2014.

Sugerimos ainda seja apresentada Declaração de Adequação Orçamentária, para fins procedimentais e legais do ato.

Assim sendo, **CUMPRINDO AS RECOMENDAÇÕES ACIMA**, e, tendo por oportuno base legal, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao aditivo contratual cumulado com pedido de acréscimo no quantitativo, nos termos do art. 57, II, e art. 65, § 1º, todos da Lei 8.666/93, em tudo resguardados os termos legais.

Relatado,
É o parecer.

Marabá, 08 de maio de 2014.

ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS
Procurador Geral do Município de Marabá
Portaria 007/2013-GP

